SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288276 - SP (2025/0449826-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	INTEGRA OFFSHORE LTDA.
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE OHEB SION - MG127470
		ALEXANDRE OHEB SION - SP396906
		BERNARDO BARBOSA PIMENTEL PESSOA - MG112729
		IGOR RODRIGUES OSELIERI - MG166210
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
		ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946
		MATEUS OLIVEIRA FILGUEIRA DANIEL - DF081270
RECORRIDO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	LARISSE SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS - SP480875
		MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
		DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090
		RÂNDELLA GISELE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP503154

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO GARANTIA. MODALIDADE ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA LIMITADA À LIQUIDAÇÃO DO ADIANTAMENTO. VALOR ANTECIPADO ABSORVIDO PELO AVANÇO DA OBRA. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, os pontos relevantes da controvérsia.
2. O novo julgamento de embargos de declaração, destinado à integração do acórdão, não se confunde com novo julgamento da apelação para fins de sustentação oral obrigatória.
3. No seguro garantia na modalidade adiantamento de pagamento, a cobertura incide apenas sobre o valor antecipado pelo segurado ao tomador.
4. Concluído pelas instâncias ordinárias que o adiantamento foi absorvido pelo avanço da obra, superando o percentual do adiantamento, não subsiste saldo indenizável.

Documento eletrônico VDA60458313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:58
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 473a6e0a-97e5-4796-b791-6412e9e935fc

5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:58
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 473a6e0a-97e5-4796-b791-6412e9e935fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288276 - SP (2025/0449826-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	INTEGRA OFFSHORE LTDA.
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE OHEB SION - MG127470
		ALEXANDRE OHEB SION - SP396906
		BERNARDO BARBOSA PIMENTEL PESSOA - MG112729
		IGOR RODRIGUES OSELIERI - MG166210
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
		ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946
		MATEUS OLIVEIRA FILGUEIRA DANIEL - DF081270
RECORRIDO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	LARISSE SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS - SP480875
		MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
		DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO GARANTIA. MODALIDADE ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA LIMITADA À LIQUIDAÇÃO DO ADIANTAMENTO. VALOR ANTECIPADO ABSORVIDO PELO AVANÇO DA OBRA. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, os pontos relevantes da controvérsia.
2. O novo julgamento de embargos de declaração, destinado à integração do acórdão, não se confunde com novo julgamento da apelação para fins de sustentação oral obrigatória.
3. No seguro garantia na modalidade adiantamento de pagamento, a cobertura incide apenas sobre o valor antecipado pelo segurado ao tomador.
4. Concluído pelas instâncias ordinárias que o adiantamento foi absorvido pelo avanço da obra, superando o percentual do adiantamento, não subsiste saldo indenizável.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA60115242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 60b8d6ee-0875-43d0-a0ca-ff556efda814

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INTEGRA OFFSHORE LTDA., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Apelação. Ação de cobrança. Preliminar de nulidade de sentença. Não acolhimento. Pedido de gratuidade processual concedido à apelante. Documentos que comprovam a hipossuficiência. Pedido de redução dos honorários advocatícios. Fixação de honorários dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pedido não acolhido. Apólice que prevê que o risco segurado está delimitado. O contrato em si visa assegurar a utilização do adiantamento feito pela autora na consecução das obras contratadas perante terceiro. Sua característica visa garantir que o numerário adiantado à prestação de serviço seja de fato empregado de acordo com a finalidade ajustada, prestando-se à indenização do segurado para a hipótese de o adiantamento não ser integral ou parcialmente liquidado na forma prevista contratualmente. O avanço das obras corresponde à gradual absorção do adiantamento que as custeia e à forma progressiva de insubsistência da garantia até alcançar o montante proporcional representado pela quantia adiantada em relação ao preço. A exigência da garantia não se relaciona a todo e qualquer inadimplemento do contrato principal, mas somente ao associado à não utilização do adiantamento. Obras retomadas por outro prestador. Inadimplemento relativo. Ressarcimento da autora por fração de obra que lhe aproveita incorreria em inegável enriquecimento ilícito. Majoração dos honorários advocatícios em 15% do valor da causa, observando-se o benefício da gratuidade processual concedida à apelante. Sentença mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram inicialmente rejeitados. Interposto recurso especial anterior, esta Corte reconheceu violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Em novo julgamento, o Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração para sanar omissões, sem efeitos modificativos. Na oportunidade, consignou que a garantia contratada não se aplicava a todo e qualquer inadimplemento do contrato principal, mas apenas ao inadimplemento relativo à não utilização do adiantamento. Afirmou, ainda, que o adiantamento foi gradualmente absorvido à medida que as obras avançaram e que condicionar a garantia à conclusão integral da obra modificaria a natureza do seguro garantia na modalidade adiantamento de pagamento.

Novos embargos de declaração foram opostos e rejeitados.

Nas razões do presente recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 489, 937 e 1.022 do Código de Processo Civil e dos artigos 421, 421-A, 423, 424 e 884 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente as teses relativas à autonomia da vontade na fixação da regra de liquidação do adiantamento, à

Documento eletrônico VDA60115242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 60b8d6ee-0875-43d0-a0ca-ff556efda814

inexistência de cláusula de absorção gradual, à remuneração integral do avanço da obra e ao pedido subsidiário de indenização proporcional.

Afirma também violação do artigo 937 do Código de Processo Civil, pois não teria sido oportunizada sustentação oral no novo julgamento realizado após o retorno dos autos determinado por esta Corte.

Quanto ao mérito, defende que o contrato principal estabeleceu que o adiantamento somente seria considerado pagamento definitivo após a entrega dos módulos e emissão do respectivo termo de recebimento. Por isso, como a obra não foi concluída, alega que o adiantamento não foi liquidado.

Argumenta, ainda, que todo o avanço físico da obra foi remunerado por pagamentos próprios, sem compensação ou abatimento do adiantamento. Por essa razão, sustenta que o acórdão teria violado a autonomia contratual e os critérios de interpretação dos contratos empresariais.

Por fim, afirma que a negativa de indenização securitária gera enriquecimento sem causa da seguradora e da tomadora, em afronta ao artigo 884 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas, nas quais a parte recorrida sustenta a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a ausência de violação do artigo 937 do Código de Processo Civil e a impossibilidade de acolhimento da pretensão sem reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia consiste em definir se o Tribunal de origem incorreu em nulidade processual ao julgar os embargos de declaração após o retorno determinado por esta Corte, bem como se violou as normas federais invocadas ao concluir pela inexistência de cobertura securitária.

De início, afasto a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

No julgamento anterior, esta Corte determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fossem examinadas as teses indicadas pela ora recorrente, relativas à forma de liquidação do adiantamento, à alegação de remuneração do avanço físico da obra e ao pedido subsidiário proporcional.

Em novo julgamento, o Tribunal de origem expressamente consignou que a garantia estabelecida no contrato não era aplicável a qualquer tipo de inadimplemento do contrato principal. Afirmou que a exigibilidade da garantia estava vinculada ao inadimplemento relacionado à não utilização do adiantamento, conforme estipulado.

O acórdão também enfrentou a alegação de que o avanço das obras teria sido remunerado com outros recursos. Sobre o ponto, adotou a compreensão de que o

Documento eletrônico VDA60115242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 60b8d6ee-0875-43d0-a0ca-ff556efda814

adiantamento destinado a custear a execução foi gradualmente absorvido à medida que as obras avançaram. Além disso, assentou que o seguro garantia de adiantamento de pagamento protege contra a má aplicação do valor antecipado, e não contra todos os possíveis inadimplementos contratuais.

Por fim, quanto ao pedido indenizatório, o Tribunal concluiu que o adiantamento foi utilizado na obra. A partir dessa premissa, rejeitou o pedido principal e também o pedido subsidiário, pois não reconheceu saldo de adiantamento não absorvido.

Não há, portanto, ausência de prestação jurisdicional. Houve decisão contrária à tese da recorrente, mas essa circunstância não configura omissão, contradição ou obscuridade.

O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, nem a examinar individualmente cada trecho contratual, parecer jurídico ou documento indicado, desde que enfrente as questões necessárias à solução da lide. No caso, o Tribunal de origem adotou fundamentação suficiente: delimitou o risco garantido, afastou a tese de que a garantia dependia da conclusão integral da obra e concluiu que o adiantamento foi absorvido pelo avanço físico do contrato.

Também não procede a alegação de violação do artigo 937 do Código de Processo Civil.

O retorno dos autos ao Tribunal de origem decorreu da necessidade de novo julgamento dos embargos de declaração, para suprir omissões indicadas no julgamento anterior. Não houve determinação de novo julgamento integral da apelação. O ato praticado pelo Tribunal de origem foi o rejulgamento do recurso integrativo, ainda que com exame das questões necessárias à integração do acórdão.

A hipótese não se equipara a novo julgamento da apelação. Por isso, não se extrai do artigo 937 do Código de Processo Civil direito automático à sustentação oral em embargos de declaração sem efeitos modificativos. A nulidade invocada depende de demonstração de efetivo prejuízo processual, o que não se verifica na espécie.

No mérito, a tese da recorrente parte da premissa de que o adiantamento somente poderia ser considerado liquidado após a entrega integral dos módulos e emissão do termo de recebimento. Essa leitura foi rejeitada pelas instâncias ordinárias.

A sentença, confirmada pelo Tribunal de origem, delimitou o objeto da apólice e concluiu que o seguro garantia de adiantamento de pagamento não se confundia com seguro garantia de execução contratual. O risco coberto era a não utilização do adiantamento na consecução do objeto contratado, e não o inadimplemento global da tomadora.

No seguro garantia na modalidade adiantamento de pagamento, o núcleo da cobertura reside na ideia de liquidação do adiantamento. O valor antecipado deve ser absorvido, compensado ou amortizado na forma prevista no contrato principal. Se a verba adiantada é utilizada no custeio da execução contratual e se a execução

Documento eletrônico VDA60115242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 60b8d6ee-0875-43d0-a0ca-ff556efda814

realizada supera o percentual do adiantamento, a garantia perde objeto na proporção correspondente.

A cobertura não serve para transferir à seguradora todos os prejuízos derivados da não conclusão do contrato principal. Para essa finalidade existe modalidade própria de seguro garantia de execução contratual. A garantia de adiantamento de pagamento tem objeto mais restrito: protege o segurado contra o risco de o valor antecipado não ser empregado, absorvido ou liquidado na finalidade contratualmente prevista.

No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que a obra avançou em percentual superior ao adiantamento de 10% (dez por cento) do preço global. A sentença destacou que o parecer técnico apresentado pela própria autora indicava execução superior a esse percentual e, ao final, avanço de 29,47% (vinte e nove vírgula quarenta e sete por cento). A partir disso, concluiu que o adiantamento foi integralmente absorvido pela execução.

A recorrente sustenta que não houve amortização formal ou abatimento nas medições. Ocorre que o Tribunal de origem, ao interpretar o contrato e a apólice, concluiu que o adiantamento foi consumido pela própria execução inicial da obra. Assim, a tese de ausência de liquidação formal não se sobrepõe à conclusão das instâncias ordinárias de que houve utilização econômica do adiantamento no objeto contratado.

Não há violação dos artigos 421 e 421-A do Código Civil. O Tribunal de origem não afastou a autonomia privada nem reescreveu o contrato. Ao contrário, interpretou a apólice e o contrato principal de acordo com a natureza do seguro contratado e com a delimitação objetiva do risco garantido.

Também não se verifica violação dos artigos 423 e 424 do Código Civil. O acórdão não se fundou em cláusula ambígua interpretada contra a parte aderente, nem validou renúncia antecipada a direito essencial. A decisão apenas definiu o alcance da cobertura contratada, distinguindo seguro garantia de adiantamento de pagamento e seguro garantia de execução contratual.

A tese fundada no artigo 884 do Código Civil igualmente não prospera. O Tribunal de origem concluiu que a execução parcial do contrato gerou prestação economicamente útil à recorrente, tanto que a obra foi retomada por outro prestador a partir do estágio deixado pela tomadora. Com base nessa premissa, entendeu que a indenização securitária pretendida acarretaria duplicidade patrimonial, pois a segurada receberia indenização por parcela de obra que lhe aproveitou.

Essa conclusão afasta, e não configura, enriquecimento sem causa. Não se pode reconhecer dever de indenizar quando as instâncias ordinárias afirmaram que o valor garantido foi utilizado na execução e que o adiantamento foi absorvido pelo avanço da obra.

Documento eletrônico VDA60115242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 60b8d6ee-0875-43d0-a0ca-ff556efda814

Por fim, o pedido subsidiário proporcional também não procede. A recorrente afirma que, se adotada a tese de absorção gradual, apenas 29,47% (vinte e nove vírgula quarenta e sete por cento) do adiantamento teria sido liquidado. Essa conclusão não decorre da premissa adotada pelo acórdão. Para as instâncias ordinárias, como o adiantamento correspondia a 10% (dez por cento) do preço global, a execução superior a esse percentual consumiu integralmente a verba antecipada. Logo, não subsistiu saldo proporcional indenizável.

Assim, o acórdão recorrido aplicou corretamente a lógica própria do seguro garantia de adiantamento de pagamento. A cobertura não foi afastada por esvaziamento indevido da apólice, mas porque o risco garantido não se materializou: o adiantamento foi considerado liquidado pela execução contratual superior ao percentual antecipado.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele nego provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:48
Código de Controle do Documento: 60b8d6ee-0875-43d0-a0ca-ff556efda814

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.288.276 / SP

Número Registro: 2025/0449826-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11309918220168260100 202303564683 2117118362018

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INTEGRA OFFSHORE LTDA.
ADVOGADOS	: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
	MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
	IGOR RODRIGUES OSELIERI - MG166210
	BERNARDO BARBOSA PIMENTEL PESSOA - MG112729
	ALEXANDRE OHEB SION - MG127470
	ALAN EMANUEL GOMES VENZI GONÇALVES - DF046946
	ALEXANDRE OHEB SION - SP396906
	MATEUS OLIVEIRA FILGUEIRA DANIEL - DF081270
RECORRIDO	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - SP249799
	DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - SP138090
	LARISSE SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS - SP480875
	RÂNDELLA GISELE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP503154

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

Documento eletrônico VDA60448840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:30
Código de Controle do Documento: 539b47b7-b5c2-4867-9e4f-b7d8f6675475

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RÂNDELLA GISELE DE ALMEIDA RODRIGUES, pela parte: RECORRIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:30
Código de Controle do Documento: 539b47b7-b5c2-4867-9e4f-b7d8f6675475